



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO CREMEB Nº 391/2022

(Publicada no DOU de 24/10/2022, Seção 1, p. 239)

Veda o exercício da medicina em estabelecimentos de estética, salões e/ou institutos de beleza e congêneres e dá outras providências.

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA (CREMEB)**, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, alterada pela [Lei nº 11.000](#), de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958, alterado pelo [Decreto nº 10.911](#), de 22 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 2º da [Lei nº 3.268/57](#), de que a missão precípua do CREMEB é zelar pela observância dos postulados éticos no âmbito do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 15 da [Lei nº 3.268/57](#), que estabelece as competências institucionais do CREMEB;

CONSIDERANDO ser o Conselho Regional de Medicina o órgão supervisor do exercício profissional da medicina no Estado da Bahia, devendo exercer esse mister em prol da comunidade assistida;

CONSIDERANDO a necessidade de ser mantida a reputação da profissão médica perante a sociedade, separando-a de práticas profissionais dissonantes com o exercício legal da medicina;

CONSIDERANDO que o médico deve precaver-se com relação à vinculação e/ou interação com quaisquer estabelecimentos comerciais de natureza não médica, tendo em vista a proibição de troca de vantagens, pecuniárias ou de qualquer outra espécie, entre os mesmos;

CONSIDERANDO a [Resolução CFM nº 1.886/2008](#), que dispõe sobre “As normas mínimas para o funcionamento de consultórios médicos e dos complexos cirúrgicos para procedimentos com internação de curta permanência”;



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

CONSIDERANDO finalmente, o decidido em Reunião Plenária do CREMEB realizada em 04.10.2022.

RESOLVE:

Art. 1º É vedada a prática de atos médicos com vinculação e/ou interação com estabelecimentos de estética, salões e/ou institutos de beleza e congêneres bem como a designação de qualquer estabelecimento médico com as expressões “estética médica” ou “medicina estética”.

§1º Entende-se por interação/vinculação, a existência de consultório médico nos locais referidos ou que consultórios e clínicas médicas permitam funcionar em suas instalações estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

§2º É vedada a troca de vantagens pecuniárias ou de qualquer outra espécie entre médicos e estabelecimentos de estética, salões e/ou institutos de beleza e congêneres.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 04 de outubro de 2022.

Cons. Otávio Marambaia dos Santos
Presidente

Cons^a. Aline Nogueira Reis Guimarães
1ª Secretária



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CREMEB Nº 391/2022

Nas solicitações de inscrição e renovação anual de certificado encaminhadas ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia – CREMEB e principalmente nas fiscalizações realizadas pelo Departamento Fiscal deste Regional, tem-se verificado com frequência, a prática de procedimentos estéticos sob a responsabilidade de diversos profissionais não médicos com dependência ou vinculação ao exercício da medicina em estabelecimentos médicos inscritos ou com solicitação de inscrição no CREMEB.

Também tem-se constatado com frequência, o anúncio e até mesmo o nome de empresas que prestam serviços médicos com a expressão “medicina estética”, “estética médica”, ou outras denominações que induzem a população leiga a acreditar que tal expressão se refere à uma especialidade médica. Contudo, é sabido que não consta, do rol de especialidades médicas reconhecidas pelo CFM, a denominada “medicina estética”.

Sendo assim, considerando que o Código de Ética Médica veda a prática da medicina com dependência ou vinculação da aquisição de produtos ou serviços de outras áreas da saúde que atuam de forma subsidiária à atividade médica, cuja contratação/aquisição decorra de influência direta do médico, e considerando ainda, que a “medicina estética” ou “estética médica” não se caracterizam como uma especialidade médica; mostrou-se necessária a edição de uma resolução para vedar, toda e qualquer espécie de interação econômica entre médicos e outros profissionais que possam restringir a liberdade de escolha do paciente, e ainda, vedar o uso da expressão “medicina estética” ou “estética médica” ou qualquer outra expressão relacionada a qualquer outra área médica não reconhecida pela comunidade científica e pelo Conselho Federal de Medicina, nos estabelecimentos médicos.

Salvador, 04 de outubro de 2022.

Cons. Otávio Marambaia dos Santos
Relator